

Informativo comentado: Informativo 1190-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

PROCESSO LEGISLATIVO

É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em fevereiro de 2011, o Município de Formiga (MG) aprovou a Lei Complementar nº 44/2011, que instituiu o Estatuto dos Profissionais da Educação. O art. 126 previa que todos os professores teriam direito a auxílio-condução equivalente a 20% do vencimento. Contudo, em julho de 2011, foi editada a Lei Ordinária nº 4.494/2011, que restringiu o benefício, excluindo algumas categorias de servidores. Na prática, a Lei Ordinária nº 4.494/2011 revogou parcialmente o art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011.

Uma servidora afetada pela mudança ajuizou ação pedindo o restabelecimento do auxílio sob o argumento de que a revogação foi indevida já que uma lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar.

O STF não concordou com a servidora.

A Constituição Federal não exige lei complementar para tratar de matérias relacionadas a servidores públicos, salvo nos casos expressamente previstos. Logo, a Lei Complementar nº 44/2011, apesar de ser formalmente complementar, tratava de matéria ordinária e, portanto, podia ser alterada por lei ordinária.

É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária.

Tese fixada pelo STF: É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

STF. Plenário. ARE 1.521.802/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.352) (Info 1190).

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

É inconstitucional lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior àquela que é prevista para o Exército

Importante!!!

ODS 16

A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

STF. Plenário. RE 1.469.887/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral - Tema 1.424) (Info 1190).

SERVIÇOS PÚBLICOS

É inconstitucional lei federal que impede um mesmo grupo econômico de obter concessões para explorar loterias em mais de um estado; é inconstitucional lei federal que restringe a publicidade desses serviços ao território estadual

ODS 16

São inconstitucionais normas federais que restringem a participação de grupos econômicos e empresas em contratos de concessão para a exploração de loterias estaduais, e para a realização de publicidade desses serviços. Essas normas usurpam a autonomia federativa dos estados-membros e ofendem os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 175 da CF/88).

Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucionais:

i) o § 2º do art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, incluído pela Lei nº 14.790/2023.

Esse dispositivo impedia que um mesmo grupo econômico ou empresa obtivesse concessão para explorar serviços lotéricos em mais de um Estado.

É inconstitucional a norma federal que restringe a participação de um mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica à obtenção de apenas uma concessão para explorar loteria em um único estado ou no Distrito Federal, pois essa limitação viola os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, além de comprometer a autonomia dos estados e o seu potencial de arrecadação por meio da atividade lotérica.

ii) a expressão “publicidade”, constante do § 4º do mesmo art. 35-A.

Esse dispositivo proibia a realização de publicidade de loterias estaduais fora dos limites territoriais do Estado concedente.

É inconstitucional a vedação à publicidade de serviços lotéricos estaduais fora dos limites territoriais do estado ou do Distrito Federal que os exploram, pois, uma vez vedada a comercialização para pessoas localizadas em outras unidades da federação, a restrição à publicidade se torna desnecessária, configurando interferência desproporcional na competência material dos estados.

STF. Plenário. ADI 7.640/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/09/2025 (Info 1190).

DIREITO PENAL**CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO****Condenação do ex-Presidente Jair Bolsonaro****Importante!!!**

O STF, por meio de sua Primeira Turma — a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, I, RISTF) — é competente para processar e julgar todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (o art. 359-L, CP) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício.

Configuram o crime de golpe de Estado (o art. 359-M, CP) atos executórios voltados a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, governo legitimamente constituído. A norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente, inclusive por meio de “intervenções militares”.

Os crimes de “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e de “Golpe de Estado” são tipos penais autônomos — com absoluta independência típica e que tutelam bens jurídicos distintos —, motivo pelo qual é viável o reconhecimento do concurso material (art. 69, CP).

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

DIREITO PENAL MILITAR**CRIME MILITAR**

Crime de estupro de vulnerável praticados por militares devem ter a mesma punição severa prevista no Código Penal comum, não podendo a legislação militar estabelecer penas mais brandas ou presunção relativa de violência

Importante!!!

ODS 16

O STF julgou inconstitucional o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, que não previa penas mais graves quando o estupro de vulnerável praticado por militar resultasse em lesão corporal grave, gravíssima ou morte da vítima, enquanto o Código Penal comum estabelece penas de 10 a 20 anos de reclusão para lesão grave e de 12 a 30 anos para morte.

O STF também declarou a não recepção dos incisos I a III do art. 236 do Código Penal Militar, que permitiam presunção relativa de violência em crimes contra menores de 14 anos e pessoas com deficiência, possibilitando que o militar alegasse desconhecer a idade da vítima ou sua condição de deficiência para afastar a caracterização do crime.

O crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções, em decorrência delas ou em lugar sujeito à administração militar, deve ser punido conforme todas as regras do art. 217-A do Código Penal comum, incluindo suas qualificadoras e com presunção absoluta de violência.

A decisão fundamentou-se na violação à dignidade humana, à proteção integral de crianças e

adolescentes, à especial proteção da pessoa com deficiência e ao mandamento constitucional de punição severa do abuso sexual de vulneráveis, caracterizando retrocesso social e proteção deficiente quando a lei militar estabelece penas mais brandas que a lei comum para o mesmo crime.

O STF modulou os efeitos da decisão para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, preservando todos os atos e decisões anteriores.

STF. Plenário. ADI 7.555/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/09/2025 (Info 1190).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-DOENÇA

É constitucional a previsão da alta programada (fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB) referente ao auxílio-doença (art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/1991)

Importante!!!

ODS 16

A alta programada é um procedimento adotado pelo INSS no âmbito do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo “auxílio-doença”). Consiste na fixação, pelo médico perito, de uma data prevista para o término do benefício, com base na estimativa de tempo necessário para a recuperação da capacidade laboral do segurado.

Em outras palavras, no momento da concessão do benefício, o perito do INSS avalia a condição de saúde do segurado e define, no próprio laudo pericial, um prazo provável para o restabelecimento da aptidão ao trabalho. Essa data é registrada como Data de Cessação do Benefício (DCB), e o pagamento do auxílio é interrompido automaticamente ao final do prazo fixado sem necessidade de nova perícia médica.

Caso o segurado ainda se encontre incapacitado ao se aproximar a DCB, ele deve requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo, o que suspende a cessação automática até que uma nova perícia seja realizada.

A alta programada foi formalmente introduzida na legislação pela MP 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no art. 60 da Lei nº 8.213/1991.

O STF declarou constitucional o instituto da alta programada afirmando que a MP 767/2017 não violou os arts. 62 e 246 da Constituição Federal.

Tese fixada: Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

STF. Plenário. RE 1.347.526/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.196) (Info 1190).